Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Coletiva 0020264-04.2020.5.04.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2020
Valor da causa: R$ 10.000,00

Partes:
AUTOR: SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS
ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG
RÉU: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0020264-04.2020.5.04.0001
AUTOR: SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS
RÉU: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Vistos, etc.

O sindicato autor busca várias providências da reclamada, com base em alegadas denúncias, todas relacionadas a cuidados necessários à proteção de trabalhadores em face da Covid-19. Pede antecipação de tutela.

Os arts. 300 e seguintes do CPC permitem a concessão de tutela de urgência, na modalidade antecipatória, quando possível a identificação de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso em exame diz respeito a trabalhadores de segurança e a atividades e procedimentos de segurança durante a pandemia.

Sabe-se que o Covid-19 é de natureza respiratória, de fácil e rápida transmissão e contágio e ataca com maior intensidade pessoas do chamado grupo de risco (com mais de 60 anos, gestantes, cardiopatas, entre outras).

Diante disso, ainda que as ditas denúncias não tenham sido informadas de forma objetiva e nominada nos autos, é mais prudente adotar medidas que assegurem a saúde dos trabalhadores, ainda que preventivamente, pois quero crer que o sindicato não está movimentando trabalhadores do Judiciário (como oficiais de justiça) indevidamente.

Via de consequência, na mesma esteira da decisão juntada aos autos pela parte autora, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, DEFIRO a tutela antecipatória requerida, para determinar que a ré permita o cumprimento da jornada de trabalho de forma remota aquelas pessoas pertencentes aos grupos de risco, quais sejam: acima de 60 anos idade, gestantes, diabéticos, lactantes, asmáticos, com problemas cardíacos e/ou respiratórios, sem prejuízo da remuneração/salário e, não havendo atividade compatível, seja concedida licença remunerada a todos os trabalhadores referidos. Determino, ainda, que seja imediatamente fornecido equipamento de proteção individual (álcool em gel 70%, máscaras faciais de proteção, luvas), em número suficiente e de forma gratuita aos trabalhadores nos postos de serviço; seja estabelecido imediatamente um programa de orientação sobre as medidas preventivas contra o Covid-19 e divulgado a todos os seus empregados; seja implementado imediatamente o rodízio de trabalhadores e, em não havendo local/posto para encaminhar o trabalhador, seja concedida

PJe Assinado eletronicamente por: CARLA SANVICENTE VIEIRA - Juntado em: 03/04/2020 09:23:23 - 07b8518

dispensa remunerada, assim como seja garantido ambiente de trabalho, incluindo os alojamentos e vestiário, arejado e higienizado tanto em suas dependências como no local de trabalho prestado de forma terceirizada, com uso de álcool 70% ou água sanitária nas superfícies e objetos utilizados pelos trabalhadores, devendo cada trabalhador manter pelo menos um metro e meio de distância do outro, e se abster de exigir que seus empregados façam qualquer tipo de controle de temperatura das pessoas que ingressarem em suas, sob dependências ou nas dependências das contratantes pena, em caso de descumprimento, de pagamento de multa de R$ 5.000,00 por empregado prejudicado, montante a ser repassado à Secretaria Estadual da Saúde, com destinação específica para fazer frente às despesas decorrentes da pandemia.

Não se desconhecem as orientações relativas às máscaras de proteção, que devem ser destinadas, preferencialmente, aos profissionais de saúde. Por isso, a ré deverá providenciar máscaras de tecido TNT, em número mínimo de duas para cada trabalhador (a fim de que possam ser higienizadas), encomendando, se for o caso, de costureiras/confecções. É indispensável, em qualquer caso, o treinamento sobre o uso dos equipamentos de proteção contra a Pandemia, em especial a máscara, pois esta pode, se mal utilizada, ser meio de contaminação da pessoa, uma vez que a pessoa se sente mais segura e pode vir a relaxar em outros modos de proteção.

Também não se desconhece a falta de álcool gel no mercado, razão pela qual, em casos em que o posto do trabalhador seja próximo de pia com água corrente, água,e sabão em abundância e papel toalha, tais materiais podem substituir o álcool gel.

Ainda, não desconheço a carência de pessoal para realizar a medição de temperatura; por isso, a ré deverá esclarecer se em que situações os seus empregados tem realizado tal procedimento, para uma avaliação maior do caso.

INTIMEM-SE as partes, devendo a parte autora ficar ciente por seu procurador. A ré deverá ser notificada, por oficial de justiça, em caráter de URGÊNCIA/PLANTÃO, o que for mais rápido, devendo prestar contas de seus procedimentos em 48 horas.

PORTO ALEGRE/RS, 03 de abril de 2020.

CARLA SANVICENTE VIEIRA
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: CARLA SANVICENTE VIEIRA - Juntado em: 03/04/2020 09:23:23 - 07b8518
https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20040308431060100000079798609?instancia=1
Número do processo: 0020264-04.2020.5.04.0001
Número do documento: 20040308431060100000079798609